



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0800255-86.2025.8.19.0019

Apelantes: GELSON DO VALE SILVA JUNIOR e KAÍQUE SILVA SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORDEIRO/RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. TORTURA QUALIFICADA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP E QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. PROVA ORAL JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. PARTICIPAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS ACUSADOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES DE NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame.

1- Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar GELSON DO VALE SILVA JUNIOR à pena de 14 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.361 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "a", c/c § 3º, da Lei nº 9.455/97; art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal; art. 35 c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06; e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

2- Condenação de KAÍQUE SILVA SANTOS à pena de 09 anos, 08 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 918 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "a",



c/c § 3º, da Lei nº 9.455/97; art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal; art. 35 c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06; e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão.

3- As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) se a sentença se fundou em prova exclusivamente inquisitorial, em violação ao art. 155 do CPP; (iii) se houve quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares; (iv) se há prova suficiente da autoria e da materialidade; (v) se restaram caracterizados os crimes de tortura, associação para o tráfico e corrupção de menores; (vi) se a dosimetria e o regime prisional comportam reparo.

III. Razões de decidir.

4- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A defesa de GELSON sustenta nulidade pela ausência de juntada ou valoração de depoimento do adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS. Todavia, não demonstrou prejuízo concreto decorrente da alegada omissão, incidindo o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, cuja aplicação é reiteradamente reconhecida pelo STJ.

5- Não há violação ao art. 155 do CPP. A condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas em prova oral judicializada, declarações da vítima, depoimentos de policiais civis, laudos médicos, reconhecimento dos acusados e imagens de câmeras de segurança.

6- Quebra da cadeia de custódia não configurada. A mera alegação de ausência ou insuficiência de laudo pericial dos aparelhos celulares não conduz, por si só, à nulidade da prova ou à absolvição, especialmente quando a condenação se encontra amparada por



conjunto probatório autônomo, harmônico e suficiente. A doutrina processual penal registra que a quebra da cadeia de custódia deve ser aferida conforme as peculiaridades do caso concreto, exigindo demonstração de prejuízo e avaliação do conjunto da prova.

7- Materialidade comprovada pelo registro de ocorrência, boletim de atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito, imagens de câmera de segurança e demais documentos acostados aos autos.

8- Autoria demonstrada. A vítima RENAN BENEDITO PEREIRA DA SILVA reconheceu os executores e descreveu a dinâmica dos fatos, indicando que KAÍQUE atuou diretamente na abordagem e nas agressões, enquanto GELSON, conhecido como "PETO", exerceu posição de comando, orientando a ação por ligação telefônica. As declarações da vítima foram corroboradas por sua genitora e pelos policiais civis responsáveis pela investigação.

9- Crime de tortura configurado. O conjunto probatório demonstra que a violência foi empregada com finalidade específica de obter informação ou confissão da vítima acerca de suposta vinculação a grupo rival, elemento teleológico exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/97. O STJ reconhece que a tortura-prova exige especial fim de agir consistente na obtenção de informação, declaração ou confissão.

10- Associação para o tráfico demonstrada. A prova oral judicializada revela vínculo estável e permanente entre os acusados e o grupo criminoso atuante na localidade, com divisão de funções e submissão à liderança de GELSON. A jurisprudência do STJ exige, para o art. 35 da Lei nº 11.343/06, demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo, requisitos verificados no caso concreto.



11- Corrupção de menores caracterizada. A participação do adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS na prática delitiva, ao lado dos imputáveis, é suficiente para configuração do art. 244-B do ECA, por se tratar de delito formal, nos termos da Súmula 500 do STJ.

12- Dosimetria mantida. As penas foram fixadas de forma individualizada, com fundamentação concreta quanto à gravidade da conduta, à posição de liderança atribuída a GELSON, à atuação direta de KAÍQUE e ao contexto de associação criminosa voltada ao tráfico. O regime inicial fechado mostra-se adequado ao quantum de pena e às circunstâncias judiciais reconhecidas.

IV. Dispositivo e tese

13- Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.455/97, art. 1º, inciso I, alínea “a”, c/c § 3º; CP, art. 129, § 1º, incisos I e II, arts. 29 e 69; Lei nº 11.343/06, art. 35 c/c art. 40, incisos III e VI; ECA, art. 244-B; CPP, arts. 155, 158-A e 563.

Jurisprudência citada: TJRJ- (0039536-73.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 16/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800255-86.2025.8.19.0019, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, em **CONHECER DOS RECURSOS DEFENSIVOS, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

1. Apelações interpostas pelas defesas de GELSON DO VALE SILVA JUNIOR e KAÍQUE SILVA SANTOS contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o primeiro à pena de 14 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.361 dias-multa, e o segundo à pena de 09 anos, 08 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 918 dias-multa, pela prática dos delitos de tortura qualificada pelo resultado lesão corporal grave, associação para o tráfico de drogas e corrupção de menores, além do crime de lesão corporal grave, conforme capitulação reconhecida na sentença. As defesas requerem a reforma do julgado, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, a quebra da cadeia de custódia, a ausência de prova digital apta a vincular os apelantes aos fatos, a insuficiência do conjunto probatório quanto à autoria e à materialidade, bem como a ausência dos elementos necessários à configuração dos crimes imputados, especialmente dos delitos de tortura, associação para o tráfico e corrupção de menores. Requerem, ao final, a absolvição dos apelantes ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e do regime prisional fixado.

2. Por sua vez, o Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação pugnando pelo desprovimento dos recursos interpostos em fls. 93 a 103.

3. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento das apelações em fls. 105 a 111.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. Os recursos interpostos são tempestivos e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de GELSON DO VALE SILVA JUNIOR, KAÍQUE SILVA SANTOS e VINÍCIUS SILVA pela prática, em tese, dos crimes de tortura qualificada, lesão corporal grave, associação para o tráfico e corrupção de menores. Segundo a inicial, os réus integrariam grupo criminoso ligado ao tráfico de drogas em Cordeiro/RJ,



cabendo a GELSON função de liderança. Consta que, em 25/01/2025, KAÍQUE, VINÍCIUS e o adolescente LUIZ FILYPHE teriam abordado e agredido a vítima RENAN, sob orientação de GELSON, para obter informações sobre suposta ligação com grupo rival nos seguintes termos:

“1º fato — Associação para o tráfico. Em data de início não precisada, mas ao menos a partir de dezembro de 2024, com prática constatada em 25 de janeiro de 2025 e perdurando até o presente momento, em Cordeiro/RJ, os denunciados GELSON, KAÍQUE e VINÍCIUS, junto ao adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS, vulgo “LF”, e outros elementos não identificados, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, teriam se associado para praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas no bairro Rodolfo Gonçalves e na cidade de Cordeiro. A denúncia atribui a GELSON função de gerência/chefia do tráfico de drogas no bairro Rodolfo Gonçalves, organizando as tarefas dos integrantes de menor posição hierárquica, inclusive de dentro da unidade prisional em que se encontrava acautelado. Já KAÍQUE, VINÍCIUS e o adolescente LUIZ FILYPHE teriam figurado como subordinados aos integrantes da associação criminosa e a GELSON, atuando como “soldados do tráfico” e resolvendo questões relacionadas ao tráfico e a problemas de pessoas do grupo, de forma agressiva e intimidatória. 2º fato — Tortura qualificada. No dia 25 de janeiro de 2025, entre 19h e 20h, na Rua Antônio Gonçalves Ribeiro, próximo à confecção do Merson, no bairro Rodolfo Gonçalves, em Cordeiro/RJ, KAÍQUE e VINÍCIUS, em comunhão de ações com o adolescente LUIZ FILYPHE e sob orientação de GELSON, teriam constrangido a vítima RENAN BENEDITO PEREIRA DA SILVA, mediante violência, abordando-a de forma truculenta. Segundo a denúncia, a vítima teria sido agredida com pedaço de madeira, chutes e outros golpes, com o fim de obter confissão quanto a supostas condutas pretéritas de ameaça e importunação sexual. Ainda conforme a inicial, a violência empregada teria resultado em lesão corporal grave, consistente em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e perigo de vida. A denúncia afirma que GELSON concorreu para o crime, pois teria mantido contato telefônico com KAÍQUE, VINÍCIUS e LUIZ FILYPHE, orientando-os e ordenando que torturassem a vítima.



Consta, ainda, que, após a captura de RENAN, GELSON teria determinado que o levassem para uma estrada de chão, em terreno baldio, e, por ligação telefônica, teria indagado à vítima: "é você que gosta de dar facada no Luis né". 3º fato — Corrupção de menores Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do crime de tortura qualificada, os denunciados KAÍQUE, VINÍCIUS e GELSON, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações, teriam corrompido o adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS, vulgo "LF", com ele praticando o crime de tortura qualificada descrito na denúncia."

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo de origem, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar GELSON DO VALE SILVA JUNIOR à pena de 14 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.361 dias-multa, bem como KAÍQUE SILVA SANTOS e VINÍCIUS SILVA à pena de 09 anos, 08 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 918 dias-multa, pela prática dos crimes de tortura qualificada pelo resultado lesão grave, lesão corporal grave, associação para o tráfico e corrupção de menores, nos termos da capitulação reconhecida na sentença.

Das preliminares

8. A defesa de GELSON DO VALE SILVA JUNIOR sustenta, inicialmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido juntado ou devidamente analisado depoimento prestado pelo adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS, apontado como participante dos fatos.

9. A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

10. A nulidade processual, ainda que arguida sob o rótulo de absoluta, exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, a defesa não demonstrou de que modo a ausência do referido elemento teria comprometido o exercício do contraditório ou influenciado concretamente o resultado do julgamento.



11. Ademais, a condenação não se apoiou em prova isolada, mas em conjunto probatório amplo, composto por declarações da vítima, depoimentos judiciais, laudos, registros médicos, imagens de câmeras de segurança e elementos colhidos no curso da investigação e submetidos ao contraditório.

12. Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

13. Também não prospera a alegação de violação ao art. 155 do CPP.

14. A sentença não se baseou exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito policial. Ao contrário, houve prova judicializada suficiente, sobretudo a palavra da vítima, os depoimentos das testemunhas policiais civis e os elementos técnicos que demonstraram a materialidade das lesões e a dinâmica dos fatos.

15. A prova colhida na fase inquisitorial foi utilizada apenas em conjunto com os elementos produzidos em juízo, o que se mostra compatível com o sistema do livre convencimento motivado.

16. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, a tese igualmente não merece acolhida.

17. A defesa sustenta que a ausência de prova digital extraída dos aparelhos celulares apreendidos comprometeria a higidez da condenação. Todavia, a eventual inexistência de mensagens, áudios ou registros telefônicos não invalida, por si só, a prova oral e documental produzida nos autos.

18. A cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a rastreabilidade e a confiabilidade dos vestígios. Entretanto, a mera alegação genérica de quebra não conduz automaticamente à imprestabilidade da prova, notadamente quando há outros elementos independentes e convergentes que sustentam o decreto condenatório.

19. No caso concreto, a condenação não depende exclusivamente de eventual conteúdo extraído de aparelho celular. A



participação dos apelantes foi demonstrada por prova oral e documental suficientemente robusta.

20. Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Da suficiência probatória quanto à autoria e à materialidade

21. A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelo registro de ocorrência e seus aditamentos, pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, pelos termos de declaração, autos de reconhecimento, fotografias do local onde a vítima foi agredida, boletim de atendimento médico e imagens de câmeras de segurança das redondezas.

22. As lesões sofridas pela vítima RENAN BENEDITO PEREIRA DA SILVA foram confirmadas pelo boletim de atendimento médico e pelo laudo de exame de corpo de delito indireto, que atestaram politraumatismo por provável agressão física, com fratura de arcos costais à esquerda, pneumotórax hipertensivo, fratura de rádio e ulna direitos, além de necessidade de drenagem pleural e imobilização ortopédica.

23. De fato, a materialidade está comprovada por prova técnica e documental, tratando-se de elementos compatíveis com a dinâmica narrada na denúncia, sobretudo quanto à agressão física praticada mediante golpes com pedaço de madeira, chutes e outros meios contundentes.

24. Em relação à autoria, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é suficiente para embasar a manutenção da condenação. A vítima apresentou narrativa firme, coerente e minuciosa, apontando KAÍQUE como um dos executores diretos das agressões e indicando que GELSON exercia comando à distância, em divisão de tarefas compatível com a dinâmica apurada nos autos.

25. A testemunha SAULO ROSA SANGLARD, policial civil, informou o seguinte:

“que participou da investigação iniciada após a vítima RENAN dar entrada no hospital em estado grave, com

múltiplos ferimentos. Disse que a mãe comunicou o fato à polícia e que, no hospital, RENAN narrou ter sido abordado por três indivíduos (o adolescente LUIZ FELIPE, KAÍQUE e VINÍCIUS), ligados ao tráfico do bairro Rodolfo, afirmando que durante a abordagem/agressões houve contato em tempo real com o chefe do tráfico, GELSON ("PETO"), por chamada (mencionada como vídeo). Disse que RENAN relatou ter sido levado à força a um terreno baldio/local ermo e agredido com chutes e pauladas, enquanto os agressores mantinham contato com PETO; depois, foi deixado ferido e socorrido por populares. Informou que obtiveram imagens de câmera próxima que mostrariam RENAN após as agressões (descendo e caindo), e que houve reconhecimento formal dos envolvidos. Acrescentou que o grupo seria conhecido como "TROPA DO P", vinculado ao Comando Vermelho, liderado por PETO, e que havia notícias de outras ocorrências similares envolvendo o mesmo grupo. Mencionou apreensão de celulares e encaminhamento para perícia, ainda sem laudos"

26. A testemunha FABRÍCIO DA SILVEIRA ROSA MULLER DE ALMEIDA, policial civil, informou o seguinte:

"Afirmou tratar-se de agressão praticada pelo adolescente LUIZ FELIPE, por KAÍQUE ("BEBEL") e por VINÍCIUS, contra RENAN, com uso de paus, ocasionando internação pela gravidade. Disse que a vítima narrou "cobrança" ligada ao tráfico, motivada por suposta importunação contra a mãe de integrante do grupo, e que antes de iniciarem as agressões teria havido chamada (mencionada como vídeo) com GELSON ("PETO"), apontado como líder, que teria autorizado/determinado a punição. Mencionou conhecer investigativamente GELSON como liderança do tráfico e conhecer LUIZ FELIPE/VINÍCIUS por ocorrências anteriores".



27. A vítima RENAN BENEDITO PEREIRA DA SILVA em depoimento informou o seguinte:

“Afirmou que foi agredido por volta das 19h no bairro Rodolfo/Cordeiro, após ser abordado por VINÍCIUS, LUIZ FELIPE e KAÍQUE; disse que LUIZ FELIPE portava celular e iniciou ligação/gravação envolvendo PETO (GELSON); disse que foi informado que sua foto circulava em grupo de WhatsApp do tráfico; que PETO determinou que o levassem a local mais afastado e iniciassem agressões com socos, chutes e pauladas. Afirmou conhecer os agressores e que já sofrera agressões anteriores por eles. Descreveu lesões e tratamento: fraturas de costelas, perfuração pulmonar, fratura em braço, internação, período acamado e cirurgia com colocação de parafusos. Disse que durante o ocorrido ouviu/visualizou PETO, com fala do tipo “você gosta de dar facada no Luiz Felipe, né?”, e relatou ordens para amarrá-lo e ameaça de “cortar o braço”, além de xingamentos e ameaças para não procurar a polícia. Indicou que havia dívida com o tráfico e que a agressão seria também retaliação/“cobrança” ligada a episódio anterior com faca. Reafirmou ter feito reconhecimento formal dos acusados”.

28. Já a testemunha LETÍCIA BENEDITO DA SILVA, mãe da vítima, narrou o seguinte:

“Relatou que recebeu informação de que o filho estava internado com fratura de costelas, braço quebrado e perfuração pulmonar; disse que inicialmente RENAN relutou e apresentou versão de queda, mas depois contou que foi abordado por três rapazes no bairro Rodolfo, levado a matagal e agredido com chutes e golpes com madeira. Disse que os autores foram mencionados por apelidos, incluindo BEBEL e PETO. Relatou período de internação e cuidados posteriores, bem como conhecimento de ameaças à vítima. Disse



que procurou KAÍQUE (BEBEL), que negou, e que houve notícia de vídeo circulando em WhatsApp (visualização única), embora ela não o tenha visto“.

29. A narrativa da vítima foi corroborada pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela investigação, os quais confirmaram o reconhecimento formal dos envolvidos e a dinâmica da ação. Os depoimentos policiais, quando coerentes entre si e em harmonia com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo, nos termos da Súmula nº 70 deste Tribunal.

30. No caso, não se verifica condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Ao contrário, os dados obtidos no inquérito foram confirmados por prova técnica, documental e oral produzida em juízo, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal.

31. A negativa de GELSON mostrou-se dissociada do conjunto probatório, enquanto KAÍQUE exerceu o direito ao silêncio, circunstância que não pode ser valorada em seu desfavor, mas que também não afasta a força dos elementos de convicção produzidos nos autos.

32. Também não prospera a alegação de fragilidade probatória em razão da ausência de registros digitais conclusivos. A prova técnica dos aparelhos celulares não constitui elemento central para a comprovação dos crimes, os quais foram demonstrados por outros meios idôneos, especialmente a palavra da vítima, os reconhecimentos formais, os depoimentos judiciais e os documentos médicos.

33. Logo, a autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas por acervo probatório harmônico e suficiente, inexistindo dúvida razoável apta a justificar a absolvição dos apelantes.

Da caracterização do crime de tortura qualificada

34. Restou caracterizado o crime de tortura qualificada, previsto no art. 1º, inciso I, alínea “a”, c/c § 3º, da Lei nº 9.455/97, pois o conjunto probatório demonstrou que a vítima RENAN BENEDITO PEREIRA DA



SILVA foi constrangida mediante violência, com intenso sofrimento físico, para que prestasse informação ou confissão acerca de supostas condutas pretéritas.

35. A dinâmica narrada pela vítima, corroborada pelos depoimentos policiais e pelos documentos médicos, revela que a agressão não se limitou a mero ato de violência física, mas foi empregada com finalidade específica, elemento indispensável à configuração da chamada tortura-prova.

36. Vejamos como esse Tribunal de Justiça vem decidido sobre tema semelhante:

Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TORTURA QUALIFICADA CONTRA CRIANÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. LESÕES GRAVES COMPROVADAS POR LAUDOS PERICIAIS E DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. VÍTIMA COM CINCO ANOS DE IDADE SOB GUARDA FÁTICA E AUTORIDADE DO RÉU. PRÁTICA DE TORTURA-CASTIGO E ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS COM PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. DOSIMETRIA MANTIDA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME. (...) **3. A materialidade e autoria do crime de tortura-castigo restaram comprovadas por laudos periciais, registros médicos e prova testemunhal, evidenciando múltiplas lesões em diferentes estágios de cicatrização, compatíveis com agressões reiteradas ocorridas no período em que a vítima, criança de cinco anos, estava sob os cuidados do réu.** (...) DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória, inclusive quanto à pena total de 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e à fixação de





*indenização mínima em favor da vítima. Recomendação de encaminhamento do custodiado para adequado tratamento de saúde na unidade prisional em que estiver preso. (0039536-73.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 16/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

37. Quanto à participação dos acusados, KAÍQUE foi apontado como um dos executores diretos da ação, ao lado de VINÍCIUS e do adolescente LUIZ FILYPHE, enquanto GELSON, embora não estivesse fisicamente no local, teria exercido comando sobre a empreitada criminosa, orientando os executores por meio de contato telefônico. A ausência física de GELSON no local dos fatos, portanto, não afasta sua responsabilidade penal, uma vez que sua atuação se deu em comunhão de vontades e divisão de tarefas, nos termos do art. 29 do Código Penal.

38. A qualificadora do resultado lesão corporal grave também se encontra demonstrada, uma vez que o acervo técnico e documental confirmou a gravidade das lesões sofridas pela vítima, compatíveis com a violência descrita na denúncia e nos depoimentos colhidos.

39. Assim, comprovados o sofrimento físico imposto, o especial fim de agir e o resultado agravador, deve ser mantida a condenação pelo crime de tortura qualificada, tal como reconhecido na sentença.

Da caracterização dos crimes de associação para o tráfico e corrupção de menores

40. Também se mostra configurado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreve vínculo estável e permanente entre os acusados, o adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS e outros elementos não identificados, todos vinculados à facção Comando Vermelho, com atuação no bairro Rodolfo Gonçalves e na cidade de Cordeiro. Segundo a inicial acusatória, GELSON exercia função de liderança, enquanto KAÍQUE e os demais atuavam como subordinados, na condição de "soldados do tráfico".



41. Não se trata, portanto, de concurso eventual de agentes para a prática de fato isolado, mas de estrutura organizada, com divisão de tarefas, hierarquia e finalidade voltada à prática reiterada do tráfico de drogas. A atuação dos acusados no episódio apurado revela-se inserida nesse contexto associativo, pois a violência empregada contra a vítima decorreu de suposta disciplina imposta pelo grupo criminoso, em defesa de seus interesses e de seu domínio local.

42. A estabilidade e a permanência do vínculo associativo foram demonstradas pelo conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos colhidos em juízo, que apontaram a existência de grupo organizado, com atuação territorial definida, liderança atribuída a GELSON e participação de KAÍQUE na execução das ordens do grupo. Assim, presentes os elementos exigidos pelo art. 35 da Lei de Drogas, deve ser mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

43. Por fim, está caracterizado o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da participação do adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS, vulgo "LF", na prática delitiva ao lado dos denunciados maiores de idade. Por se tratar de crime formal, basta a comprovação da participação do menor na empreitada criminosa, sendo desnecessária prova de efetiva corrupção ou de anterior inocência moral, conforme entendimento consolidado na Súmula 500 do STJ.

Das causas de aumento do art. 40 da Lei nº 11.343/06

44. Também devem ser mantidas as causas de aumento previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/06, uma vez que o referido dispositivo incide sobre os crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, abrangendo, portanto, o delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 do mesmo diploma legal.

45. No que se refere ao inciso VI, restou demonstrado que a associação criminosa envolvia o adolescente LUIZ FILYPHE ACARIO MARTINS,



vulgo "LF", que atuava ao lado dos acusados maiores de idade, inclusive na execução da dinâmica delitiva apurada nos autos. Tal circunstância autoriza a incidência da majorante, pois a atuação de adolescente no contexto da associação voltada ao tráfico atrai a causa de aumento legal.

46. Quanto ao inciso III, sua incidência deve ser mantida em relação a GELSON, pois a prova indica que, mesmo acautelado em unidade prisional, exercia função de liderança e comando sobre os demais integrantes do grupo, organizando e orientando a atuação da associação criminosa. Assim, demonstrado que a atividade associativa também era dirigida a partir do ambiente prisional, mostra-se adequada a manutenção da majorante reconhecida na sentença.

Da dosimetria e do regime

47. A dosimetria foi realizada de forma individualizada, observando a gravidade concreta dos fatos, a participação de cada acusado e o contexto de atuação associativa.

48. Em relação a GELSON, a sentença valorou sua posição de liderança e comando, circunstância que justifica tratamento penal mais severo em comparação aos executores diretos.

49. Em relação a KAÍQUE, a reprimenda também se mostra proporcional, diante de sua atuação direta na execução dos fatos e de sua inserção no contexto associativo reconhecido na sentença.

50. O regime inicial fechado deve ser mantido, tanto pelo quantum das penas aplicadas quanto pela gravidade concreta dos delitos, especialmente em razão da gravidade concreta dos fatos e do contexto de associação para o tráfico.



51. Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do montante das reprimendas e da ausência dos requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

52. Pelo exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS DEFENSIVOS interpostos por GELSON DO VALE SILVA JUNIOR e KAÍQUE SILVA SANTOS, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória que condenou GELSON DO VALE SILVA JUNIOR à pena de 14 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.361 dias-multa, bem como KAÍQUE SILVA SANTOS à pena de 09 anos, 08 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 918 dias-multa, pelas práticas delitivas reconhecidas na sentença, tudo nos termos da fundamentação acima.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR